

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 04/2015**

**Arguido: PETER JACOB GERHARD PETERS**

*Licenciado FPAK N.º 4929*

---

**ACÓRDÃO**

I – No dia 15 de Maio de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **PETER JACOB GERHARD PETERS**, com a licença de concorrente juvenil FPAK nº 4929, na sequência dos factos ocorridos no decurso do CIRCUITO DE KARTING DE FÁTIMA, prova que decorreu nos dias 25 e 26 de Abril de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II – A convite do Senhor Instrutor, o arguido prestou declarações previamente à acusação e notificado da mesma, apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

**I – DOS FACTOS**

1. No dia 26 de Abril de 2015, no Kartódromo de Fátima, o Arguido foi chamado ao Colégio de Comissários Desportivos (CCD) para que lhe fosse comunicada a Decisão

- sobre um incidente em pista havido entre os pilotos dos Karts 107 e 115, designadamente ocorrido na corrida final 1;
2. Quando o presidente do CCD estava a ler o conteúdo da decisão nº 4 e mesmo antes de terminar, já o Arguido estava a reclamar com um tom de voz elevado;
  3. E, apercebendo-se de que o filho havia sido excluído da corrida final 1, levantou mais o tom de voz e afirmou que abandonava o evento e que o filho não correria mais neste campeonato;
  4. O presidente do CCD pediu ao Arguido para se acalmar para que pudesse terminar a leitura da decisão e posteriormente ser assinada, ao que este barafustando, disse que não assinaria de modo nenhum;
  5. De seguida disse ao filho “Vem, vamos é embora que isto para nós já acabou, é sempre a mesma coisa”;
  6. Ao abandonar a sala onde a reunião decorria e em tom de voz muito elevado disse para o presidente do CCD: “E escusas de voltar a ligar ao “Algarve Racing Team” a pedir favores”;
  7. Dizendo ainda, enquanto saía “Vocês deviam era estar lá fora a ver as corridas em vez de estarem aí sentados”;
  8. Em momento não concretamente apurado – mas admitido pelo próprio Arguido em sede de declarações -, o Arguido partiu um vidro de uma porta do Kartódromo de Fátima porque a mesma não tinha batente e porque o Arguido a abriu com demasiada força.

## II – DO DIREITO

Os factos descritos consubstanciam, por parte do Arguido, a prática das seguintes infracções disciplinares:

- A. Artigos 2, 3, 4 e 7 dos Factos – o tom de voz elevado utilizado pelo Arguido quando o CCD pretendia comunicar-lhe a decisão nº 4 e bem assim a expressão proferida no

artigo 7º consubstancia, porque efectuada continuamente, **uma falta leve** nos termos do artigo 27º a) do RD – Observações e protestos feitos a autoridades desportivas no exercício das suas funções de forma a que, das mesmas transpareça ligeira incorreção.

- B. Artigo 8º dos Factos – Ao Arguido foi imputada a quebra de um vidro de uma porta do Kartódromo, facto que foi reportado ao CCD, facto que foi presenciado pela Antónia Cândida Lages Machado, a qual disse ainda, em sede de depoimento escrito, que o Arguido procurou o Sr. Alcides, responsável pelo Kartódromo e que, para além de ter pedido desculpa, se prontificou ainda a pagar o dano provocado. Aliás, o Arguido admitiu em sede de declarações tê-lo feito, embora justificando esse dano com a ausência de um batente na porta. A testemunha Luis Quaresma confirma a versão dos factos, nomeadamente que por vir irritado com a situação, o Arguido terá aberto com força demais e além do mais, porque não tinha batente o que terá causado a quebra. Confirmou ainda que o Arguido procurou de imediato o responsável do Kartódromo a relatar o sucedido.

Embora conste da ficha do Arguido PETER JACOB GERHARD PETERS, uma pena de suspensão no âmbito de um incidente em Itália/Misano, Saxo cup datado de 31/12/1997 e ainda a instauração de um processo disciplinar em 2012 (6/2012), tal facto não pode ser entendido como circunstância agravante nem o Arguido qualificado com o reincidente, porque no primeiro caso decorreram mais de três anos sobre a suspensão (artigo 21º nº 3) e no segundo caso, porque ainda não foi proferida qualquer decisão pelo Conselho Disciplinar.

O Arguido foi ouvido e dele foram tomadas declarações.

Não se considera provada a agressão constante da Acusação apesar dos depoimentos divergentes. O alegado ofendido negou a agressão e tal facto é, para o Instrutor, suficiente para dar como não provada a agressão.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

**DECISÃO**

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido: PETER JACOB GERHARD PETERS, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 4929, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas infrações leves previstas e punidas pelo artigo 27º al. a) e al. c) do Regulamento Disciplinar da FPAK, em cúmulo jurídico, na pena única de repreensão registada.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo do Arguido PETER JACOB GERHARD PETERS, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 26 de Outubro de 2015

O Conselho de Disciplina,

